



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0097672-11.2012.815.2001**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Meta Turismo Ltda

**Advogados** : Thiago Santos Alves - OAB/PB nº 14.815 e outros

**Apelada** : GAP NET Viagens e Turismo Ltda

**Advogados** : Marcelo Peres - OAB/SP nº 140.646, Francisco Rego Barros Massa - OAB/SP nº 164.385, Tibério Gracco de A. Monteiro - OAB/PB nº 14.390 e outros

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA. EXAME DO CONJUNTO DA PROVA CARREADA AO FEITO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGÊNCIA DE VIAGEM. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE NA COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS REALIZADAS VIA CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INTENÇÃO DE ANULAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA*. ADOÇÃO.**

NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A revelia não conduz necessariamente à procedência do pedido, fazendo-se necessário a constatação, através de provas, que tenha ocorrido a conduta lesiva e o nexo causal, por parte dos prestadores de serviço, o que não se verifica nos presentes autos.

- A comprovação, mediante juntada de documentos, de ter a parte autora celebrado o contrato motivador do débito questionado, afasta qualquer pretensão a restituição de valores, e, por consequência, do recebimento de indenização por ofensa extrapatrimonial.

- Os contratos têm força obrigatória, fazendo lei entre as partes, nos termos do *princípio pacta sunt servanda*.

- Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, os atos perpetrados no exercício regular de um direito reconhecido não constituem ilícitos, pelo que não sujeitam quem os pratica a responsabilização por dano de ordem moral ou material.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 201/215, interposta pela **Meta Turismo Ltda** contra sentença, fls. 187/195, prolatada pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Inexistência de Débito**, proposta em desfavor de **GAP NET Viagens e Turismo Ltda**, julgou o pedido contido na inicial, nos seguintes termos:

ISTO POSTO e mais que dos autos consta, REVOGO a tutela antecipada às fls. 95/96 e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC.

Em suas razões, após realizar uma sinopse fática dos principais eventos processuais, a parte recorrente sustenta a necessidade de reforma do *decisum*, alegando flagrante nulidade das cláusulas do contrato, fls. 23/26, quando atribuiu a responsabilidade pela fraude na compra de passagens com cartão de crédito a contratada, inobservando os termos do art. 421, do Código Civil, bem como do art. 20, da Lei nº 12.974/2014, referente às atividades das agências de turismo. Desse modo, não é devido o débito estabelecido na sentença, no importe de R\$ 9.617,96 (nove mil seiscientos e dezessete reais e noventa e seis centavos). Logo, deve ser restabelecida a liminar, no tocante à obrigação de fazer, retirando o nome da recorrente do cadastro de inadimplentes, e, por conseguinte, condenando em danos morais e desconstituindo a dívida rebatida. Pugna, pelo provimento do reclamo, com o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 218/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Tenciona a **Empresa Meta Turismo Ltda**, representada por suas administradoras, **Neidejane Martins da Silva** e **Valdineide Martins da Silva**, a reforma da sentença de improcedência que **não** anulou a cláusula contratual que lhes imputava a responsabilidade pela compra fraudulenta de passagens aéreas, tampouco desconstituiu o débito a si imposto, no valor de **R\$ 7.882,53 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos)** e **R\$ 1.735,43 (mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos)**, perfazendo **R\$ 9.617,96 (nove mil seiscentos e dezessete reais e noventa e seis centavos)**, mantendo-se a negativação no cadastro de inadimplentes, sem condenar a promovida em danos morais.

Isso porque, na ótica da recorrente, ao entabular contrato de prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas e outros, fls. 23/26, com a respectiva adesão, fls. 27/29, as cláusulas lá existentes atribuíam a responsabilidade nas compras de passagens aéreas com cartão de crédito a agência de viagem onde fora realizada. Na espécie, afirma-se que **Eurismar da Silva Costa** efetuou a compra de passagens aéreas fraudulentamente, e, por não ter pago a contento, a responsabilidade recaiu sobre a apelante.

Com relação a **revelia**, nada obstante o teor do art. 344, do Código de Processo Civil, “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiras as alegações de fatos formuladas pelo autor”, tal presunção não é

absoluta.

Digo isso, pois a nossa processualística, entre os tantos princípios, adotou o **princípio do livre convencimento motivado**, que permite ao magistrado, a análise e a valorização das provas coligidas aos autos, não estando obrigado a decidir, conforme indica esta ou aquela prova, mas de acordo com a sua livre convicção, que deve ser, obviamente, acompanhada de motivos determinantes.

A propósito, entendimento jurisprudencial paulista:

APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR DE LIMINAR DE EMBARGO E DEMOLIÇÃO, TUTELA ANTECIPADA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA (JURIS TANTUM) DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES. INTELECÇÃO DO ART. 344 DO NCPC. LAUDO PERICIAL HÍGIDO. MARCO INICIAL À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Incorre cerceamento de defesa, porquanto as questões postas ao crivo do magistrado, abstraindo-se as matérias de direito, que prescindem de dilação probatória, receberam o suporte técnico dos peritos do juízo. O laudo jurispericial foi conclusivo e assaz esclarecedor, com aptidão de fornecer seguro juízo

de certeza ao sentenciante. Ademais, o Juiz é o destinatário da prova. 2. **Ainda que se admita a revelia dos réus, esta, por si só, não tem o condão de, ipso facto, tornar verdadeiras todas as alegações dos autores. Cuida-se, ex vi legis, de presunção juris tantum.** 3. O marco inicial, consoante entendimento sumulado da mais alta Corte de Justiça em matéria infraconstitucional, por se tratar de relação extracontratual, e, em se tratando de dano moral, não é a partir do evento danoso, como, preconiza a Súmula nº 54 do STJ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; APL 0138357-10.2007.8.26.0100; Ac. 9630683; São Paulo; Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antônio Nascimento; Julg. 28/07/2016; DJESP 16/08/2016) - negritei.

E,

SAQUES FRAUDULENTOS. Ação de reparação de danos patrimonial e moral. Revelia. Dano moral *in re ipsa*. Valores retirados indevidamente da conta de titularidade do autor seriam transferidos automaticamente para conta poupança, de modo a ser devida a condenação do apelado ao pagamento de juros de poupança sobre o valor retirado. Não demonstração do alegado. Presunção relativa de veracidade decorrente da revelia. Recurso parcialmente provido para condenar o apelado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00. (TJSP; APL 1042696-

40.2014.8.26.0100; Ac. 9514715; São Paulo; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jairo Oliveira Junior; Julg. 14/06/2016; DJESP 16/08/2016) - sublinhei.

**Logo, a revelia por si só não induziria a procedência da inicial.**

Prosseguindo, a apelante alega existência de abusividade contratual, pois na sua ótica resta caracterizado a onerosidade excessiva. Contudo, hei de discordar, respeitosamente, em virtude de que a função social e a boa-fé objetiva restaram observados no pacto combatido.

Tanto é assim que ficou devidamente estabelecido na cláusula 7.1, fl. 24, cuja transcrição não se dispensa:

7.1 Caso a **AGÊNCIA** solicite que sejam emitidos bilhetes e/ou vouchers, pela **GAPNET**, mediante pagamento por meio de cartão de crédito de titularidade de seu cliente (ou de terceiros), a **AGÊNCIA** se responsabilizará pelo pagamento do débito que venha a ser gerado pela inadimplência ocasionada pela oposição do titular do cartão de crédito ao pagamento daquele apontamento (relativo aos bilhetes emitidos), seja na hipótese de operação efetuada com assinatura do próprio interessado, seja na modalidade “assinatura em arquivo”, mesmo que tal oposição seja motivada por erro de processamento, roubo, furto, extravio, clonagem de cartão ou qualquer fraude que afaste a responsabilidade do seu titular.

Ainda, a inconformada, quando do pacto contratual, tinha ciência de que nas vendas de bilhetes e/ou vouchers efetuadas para pagamento com cartão de crédito, deveria ser diligente e cumprir todos os procedimentos aceitáveis, usuais e recomendáveis, observando as normas emanadas pelas administradoras de cartões de crédito, sob pena de responder por perdas e danos, decorrentes da aceitação irregular dessa modalidade de pagamento, nos termos da cláusula 7.2.

De bom alvitre, quanto a nulidade contratual, o Código Civil, em seu art. 166, dispõe:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III – o motivo determinante, comum a ambas as partes foi ilícito;
- IV – não revestir a forma prescrita em lei;
- V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI – tiver por objeto fraudar lei imperativa;
- VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibí-lhe a prática, sem cominar sanção.

Desta feita, verifica-se que nenhuma das situações narradas pela apelante se enquadra nas hipóteses acima transcritas, impossibilitando, assim, acolher o pleito de nulidade contratual.

A propósito, não destoam o entendimento adotado pelo Juízo de origem:

Ora, vemos que nenhuma das hipóteses trazidas é



aplicável ao caso em análise. A parte promotente celebrou o contrato voluntariamente, sendo, pois, fruto do acordo de vontades e, então, a lei regente do negócio jurídico realizado pelas partes, devendo, *in casu*, ser preservado o princípio do *Pacta Sunt Servanda*, haja vista que não se fora violado o princípio da boa-fé contratual, nem tampouco a função social do contrato,...

Com efeito, “o princípio da força obrigatória nos contratos ou das convenções que leva à intangibilidade dos contratos é aquele segundo o qual o contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*). Isto é, uma vez aperfeiçoado o contrato e preenchido os requisitos de validade, as obrigações gerais devem ser fielmente cumpridas, respondendo o inadimplente com seu próprio patrimônio” (In. **Direito Civil: Contratos/Rogério Marrone de Castro Sampaio**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 20).

De outro modo, na petição inicial é a própria parte que alega ter sido de vítima de uma estelionatária, não podendo, desse modo, atribuir a terceira pessoa a responsabilidade civil decorrente da fraude.

Por oportuno, constata-se que a parte autora/apelante não comprovou o fato constitutivo do seu direito, conforme exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil, notadamente o ato ilícito decorrente do defeito na prestação dos serviços ofertados. Significa dizer, os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil não restaram adequadamente demonstrados.

A respeito, segue precedente deste Sodalício:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUPOSTO BLOQUEIO DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO BLOQUEIO E DO SUPOSTO ATO ILÍCITO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. CPC, ART. 373, I, DO NOVO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Não tendo a autora se desincumbido de demonstrar o bloqueio da reserva de margem consignável partiu do réu, a pretensão de liberação e de recebimento de indenização por danos morais deve ser afastada, em razão da não observância do art. 373, I, do CPC. Desprovemento do recurso. (TJPB, AC nº 0001061-14.2013.815.0561, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 09/06/2016) - negritei.**

Repise-se, diante da inexistência de prova acerca da ilicitude na contratação, impossível se falar em dano moral passível de indenização e não havendo cobrança indevida, uma vez que o contrato previa a responsabilidade da agência, não há valor a ser restituído à parte autora.

Ademais, ao inserir a empresa no cadastro de inadimplentes, adotou-se o art. 188, I, do Código Civil, que enuncia não constituir atos ilícitos os praticados “no exercício regular de um direito reconhecido”. Por oportuno, amoldando-se a conduta questionada ao conceito de exercício regular de um direito, dela não surge o dever de indenizar.

Por fim, ratifico, a condenação da promovente, em custas e honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**